



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.931, DE 2025

(Do Sr. Fabio Schiochet)

Institui o Programa Nacional “Escola 4.0”, destinado à expansão do ensino técnico-profissionalizante em áreas tecnológicas, com foco em empregabilidade, inovação e parcerias com o setor privado.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL FABIO SCHIOCHET

PROJETO DE LEI N° , DE 2025
(Do Sr. Fabio Schiochet)

Apresentação: 29/04/2025 10:25:13.510 - Mesa

PL n.1931/2025

Institui o Programa Nacional “Escola 4.0”, destinado à expansão do ensino técnico-profissionalizante em áreas tecnológicas, com foco em empregabilidade, inovação e parcerias com o setor privado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Programa Nacional “Escola 4.0”, voltado à formação técnica e profissional de alunos do Ensino Médio da rede pública, com ênfase nas áreas de:

- I – Programação e Desenvolvimento de Software;
- II – Análise e Ciência de Dados;
- III – Redes de Computadores e Cibersegurança;
- IV – Design de Interfaces e Experiência do Usuário (UX/UI);
- V – Empreendedorismo Digital; e
- VI – Inteligência Artificial.

Art. 2º São objetivos do Escola 4.0:

I – Reduzir o descompasso entre a escola e o mercado de trabalho;





CÂMARA DOS DEPUTADOS DEPUTADO FEDERAL FABIO SCHIOCHET

Apresentação: 29/04/2025 10:25:13.510 - Mesa

PL n.1931/2025

- II – Estimular a empregabilidade jovem com foco tecnológico;
- III – Promover parcerias público-privadas para oferta de formação técnica; e
- IV – Estimular inovação e meritocracia na educação pública.

Art. 3º O Escola 4.0 será implementado por meio de:

- I – Parcerias com empresas do setor tecnológico para oferta de conteúdos e laboratórios;
- II – Plataformas digitais gratuitas para ensino híbrido e autoaprendizado; e
- III – Capacitação de professores da rede pública em áreas técnicas.

Parágrafo Único - O Ministério da Educação (MEC) poderá firmar convênios com instituições privadas, ONGs, fundações ou empresas que atendam critérios de qualificação técnica definidos pelo MEC.

Art. 4º A participação no Programa Escola 4.0 será voluntária e destinada prioritariamente a estudantes regularmente matriculados no Ensino Médio da rede pública de ensino.

Parágrafo único - A adesão ao programa será feita mediante inscrição prévia, em formato digital ou presencial, conforme regulamentação.

Art. 5º Os alunos participantes do Escola 4.0 terão acesso a:

- I – Bolsa Conectividade, destinada à aquisição de pacote de dados móveis ou acesso à internet banda larga;
- II - Acesso gratuito a plataformas digitais de ensino, incluindo softwares específicos de programação, design e automação;
- II – Programa de mentoria com profissionais de empresas parceiras; e





CÂMARA DOS DEPUTADOS DEPUTADO FEDERAL FABIO SCHIOCHET

Apresentação: 29/04/2025 10:25:13.510 - Mesa

PL n.1931/2025

III – Certificação digital gratuita ao término do curso.

§1º Os benefícios previstos neste artigo serão concedidos exclusivamente aos estudantes que mantiverem a frequência mínima, participação ativa nas atividades e observância das regras estabelecidas no termo de adesão definido pelo Programa Escola 4.0.

§2º O não cumprimento das obrigações por parte do estudante poderá acarretar a suspensão ou cancelamento dos benefícios.

§3º - Ao final do percurso formativo, os alunos que cumprirem os critérios definidos pelo Programa Escola 4.0 farão jus à certificação técnica de conclusão, com validade nacional, conforme regulamentação do Ministério da Educação.

Art. 6º O Programa Escola 4.0 será gerido por uma coordenação nacional e comissões estaduais, compostas por representantes do MEC, secretarias estaduais e entidades parceiras.

Art. 7º O Programa Escola 4.0 contará com recursos de dotações orçamentárias da União, podendo contar, adicionalmente, com recursos provenientes de parcerias e convênios firmados com instituições públicas e privadas.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 9º Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A educação é o motor de transformação social mais poderoso que uma nação pode utilizar para garantir progresso, igualdade de oportunidades e crescimento sustentável. No entanto, é preciso reconhecer que



* C D 2 5 1 9 6 7 4 7 0 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS DEPUTADO FEDERAL FABIO SCHIOCHET

os modelos tradicionais de ensino, especialmente no Brasil, têm enfrentado dificuldades em acompanhar o ritmo das transformações tecnológicas e das exigências do mundo contemporâneo.

O presente Projeto de Lei institui o Programa Nacional “Escola 4.0”, com o objetivo de promover a formação técnica e profissional de estudantes do ensino médio da rede pública, priorizando áreas de alta demanda e empregabilidade como programação, ciência de dados, cibersegurança, automação e design digital.

O nome “Escola 4.0” foi escolhido em alusão à chamada Indústria 4.0, que é caracterizada pela automação inteligente, internet das coisas, inteligência artificial e integração ciberfísica dos processos produtivos — representa uma transformação profunda no modo como bens e serviços são concebidos, produzidos e entregues. Essa nova era demanda profissionais com competências técnicas específicas, pensamento crítico e domínio de tecnologias digitais. O Brasil, se quiser se manter competitivo no cenário global e atrair investimentos, precisa urgentemente capacitar sua força de trabalho para os desafios da produção avançada. O Programa Escola 4.0 responde a essa urgência com foco na juventude e na educação pública, preparando o país para participarativamente da nova economia digital, sem abandonar os que mais precisam de oportunidade. As áreas de formação previstas no presente projeto — como programação, ciência de dados, redes, design digital, empreendedorismo e inteligência artificial — não foram escolhidas ao acaso. Elas fazem parte da lista dos principais pilares técnicos e operacionais da chamada Indústria 4.0, que redefine o modo como o mundo produz, consome e se comunica. Ao investir na capacitação dos jovens nessas competências, o Brasil se prepara para ocupar espaço nessa nova tendência global de desenvolvimento e inovação.

Mais do que uma política educacional, o programa é uma proposta concreta de reconciliação entre escola e mercado de trabalho, entre





CÂMARA DOS DEPUTADOS DEPUTADO FEDERAL FABIO SCHIOCHET

aprendizado e prática, entre teoria e futuro. Enquanto o país enfrenta altos índices de evasão escolar e desemprego juvenil, este projeto oferece uma resposta pragmática, inovadora e com os pés no chão.

O modelo adotado combina educação híbrida, parcerias com o setor privado, certificações nacionais e foco em resultados concretos, sem abrir mão do papel orientador do Estado. Em vez de ampliar estruturas estatais inchadas ou apostar em soluções ideológicas, apostamos na eficiência por meio da cooperação público-privada. Empresas com conhecimento técnico real poderão contribuir com infraestrutura, conteúdo e oportunidades de mentoria, enquanto o poder público mantém a regulação e o compromisso com a inclusão.

A proposta também contempla apoio aos alunos em vulnerabilidade, com bolsas para acesso à internet e equipamentos, além de um programa de mentoria que conecta estudantes com profissionais do mercado. O objetivo é não apenas formar tecnicamente, mas também inspirar, dar perspectiva e abrir portas.

Ao contrário de projetos que propõem intervenções ideológicas no currículo ou que promovem a estagnação pedagógica por receio de inovar, esta iniciativa defende uma educação que prepara, que forma para o trabalho e que liberta pelo conhecimento aplicado. É, portanto, um projeto profundamente meritocrático e socialmente responsável.

Reforça-se que não se trata de substituir o ensino médio tradicional, mas de complementá-lo com oferta opcional e modular, respeitando a autonomia dos estudantes e das redes de ensino.

Assim, ao propor a criação do Programa Nacional “Escola 4.0”, busca-se promover uma verdadeira ponte entre a juventude brasileira e o futuro, não apenas em termos tecnológicos, mas também em termos de dignidade, protagonismo e autonomia. A escola deixa de ser um espaço de contenção e passa a ser um centro de oportunidades reais.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL FABIO SCHIOCHET**

Por isso, conclamamos os nobres parlamentares desta Casa a apoiarem a presente proposição, como um passo essencial para a modernização responsável da educação brasileira, com foco na liberdade, na empregabilidade e no desenvolvimento nacional.

Apresentação: 29/04/2025 10:25:13.510 - Mesa

PL n.1931/2025

Sala das Sessões, 29 de abril de 2025.

**FÁBIO SCHIOCHET
Deputado Federal – UNIÃO/SC**



Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gab. 758 – Fone: (61) 3215.5758 – Fax: (61) 3215 2758
Endereço eletrônico: dep.fabioschiochet@camara.gov.br
BRASÍLIA - DF

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251967470000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fabio Schiochet



* C D 2 5 1 9 6 6 7 4 7 0 0 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO